

Acórdão: 2.808/03/CE
Recurso de Revisão: 40.060109666-46
Recorrente: Fertivel Indústrias de Fertilizantes Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 01.000137793-52
Inscrição Estadual: 702.386726.00-53
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de fertilizantes, prevista no item 3 do Anexo IV do RICMS/96, por inobservância das disposições contidas no subitem 3.1 do referido dispositivo, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. **Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 3, do Anexo IV do RICMS/96, por inobservância ao disposto no subitem 3.1, do mesmo dispositivo legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 15.989/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais (ICMS e MR).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 204 a 211, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 214 a 216, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto de 30% (trinta por cento), prevista no item 3, do Anexo IV, do RICMS/96, por inobservância à condição imposta no subitem 3.1 do referido dispositivo, o que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Comunga-se com o entendimento exposto no acórdão recorrido, no sentido de se tratar o caso de uma redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício será concedido, se e somente se, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Cumpra observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS nº 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 3.1, do Anexo IV, do RICMS/96, qual seja, *“...deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal”*

Verifica-se que a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

As notas fiscais trazidas por amostragem às fls. 70/87 indicam que, durante o período fiscalizado, a Autuada adotou procedimentos diversos, mas todos contrários ao que dispõe a legislação tributária, o que resultou na perda do benefício fiscal e, em consequência, em recolhimento de ICMS a menor que o devido.

Da análise das notas fiscais anexas aos autos, emitidas em 1997 (fls. 70/71), observa-se que não há qualquer menção a desconto ou abatimento no valor do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Relativamente ao período de janeiro/98 a maio/98 (fls. 72/74) e a partir de junho/98 (fls. 77/87), a Recorrente indica nas notas fiscais tão-somente a observação de que os preços praticados contemplam o referido benefício. Todavia, não demonstra, expressamente, o desconto concedido, na forma regulamentar, implicando, na perda do benefício da redução da base de cálculo.

A correta metodologia dos cálculos seria aquela demonstrada a título de exemplo no acórdão recorrido (fls. 201), sendo tal método ratificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Recorrente, a exemplo da Consulta 220/98.

Apesar da legislação mineira não prever forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto, exige que a demonstração seja feita e que o imposto seja efetivamente deduzido do preço final dos produtos, fatos não observados nas notas fiscais em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto, ainda que a Recorrente não tenha auferido vantagem na situação, mostra-se correto o procedimento fiscal, estando em consonância com o § 2º do art. 13, da Lei 6763/75.

Quanto às alegações da existência de dúvidas ou inovação no lançamento, o que ocorreu na realidade foi uma reformulação indevida do crédito tributário e posteriormente nova reformulação, retornando aos valores originais, conforme documentos às fls. 171 e 180, das quais a Autuada foi devidamente intimada.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento parcial, para excluir da base de cálculo o valor do frete e, ainda, as exigências relativas às notas fiscais em cujo campo informações complementares consta a informação do valor dispensado do ICMS no preço da mercadoria. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Roberto Nogueira Lima (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 29/04/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs